

Arma de fogo como meio de defesa do indivíduo

Luiz Henrique Silva de Oliveira¹

¹(R.A. 14173). Aluno do 5ºDD. Formado em Conciliação e Mediação Jurídica pela Escola Paulista da Magistratura em 2008. O artigo é tema do meu Trabalho de Conclusão de Curso (2011), orientado pelo prof. Francisco Neves Coelho. Participei do I Congresso Jurídico - Científico promovido pela FDSBC.

E-mail: luiz_henrique1988@hotmail.com; luiz_henrique1988@yahoo.com.br

Resumo: O artigo trará uma breve noção do conceito de arma de fogo e como foi a sua origem. Ademais, pincelará brevemente sobre o Estatuto do Desarmamento vigente no território brasileiro, que é lei nº 10.826/03, bem como uma singela exposição dos principais crimes que o referido diploma traz em seu bojo. Apesar disso, trataremos a visão da sociedade sobre a questão do desarmamento, mas com enfoque nas correntes pró-controles e pró-armas na situação em que o cidadão é oprimido por seus agressores e não encontra ao seu alcance meios suficientes para defender sua integridade física e da sua família, bem como de sua propriedade.

Palavras – chave: Arma de fogo; porte de arma; Estatuto do Desarmamento; defesa da propriedade; pró-controle e pró-armas; pistola.

1. Introdução histórica

Desde os primórdios da História, o homem utiliza armas para se defender de seus predadores e dos outros indivíduos. A primeira das armas a ser desenvolvida pelo ser humano foi a pedra, esta utilizada como objeto doméstico e instrumento de defesa com outros povos. Polida a pedra, a madeira e o osso, buscou-se de obter a lâmina. Posteriormente, houve a descoberta de outros metais, tais como o cobre, a prata e o ferro, entre outros, que acabaram aprimorando os utensílios utilizados em confrontos com outros povos.

Com a expansão marítima em meados do século XIV, a pólvora foi muito utilizada em armas, e principalmente em canhões nos navios, para a expansão marítima, que tinha o objetivo de fortalecer as relações comerciais com o oriente e obtenção de mão de obra barata.

Feito isso, a classe social que começou a se fortalecer foi a burguesia. Esta começou a investir na indústria, devido a Revolução Industrial do século XVIII, mas em especial na indústria bélica. Por que isto ocorreu? Pelo fato de a burguesia se juntar ao Estado para obter uma expansão comercial rápida e solidificada.

Acompanhando a evolução da cultura, as normas jurídicas vão fundindo os comandos de convívio social e acabam por firmar circunstâncias mais rigorosas e formalidade cada vez mais solenes em relação a todas as etapas do processo de fabricação e porte de

armas. Logo, o desenvolvimento econômico atrelado ao bem-estar do indivíduo faz com que o Estado tenha o dever de organizar a distribuição das armas na sociedade, uma vez que o seu acesso é muito fácil, devido a sua abundância.

Nesta análise, observamos a evolução da legislação brasileira na seara das armas de fogo, como infrações penais têm as Ordenações Filipinas do Reino (1830) e a contra-venção do Código Penal de 1890. Ademais, tivemos o advento da lei nº 9.347/97, que instituiu o Sistema Nacional de Armas (Sinarm), que estabeleceu as condições de registro e para porte de arma de fogo.

O legislador se inspirou na atual semântica de facilidade ao acesso de armas para aprovar o atual Estatuto do Desarmamento, instituído pela lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, dificultando mais ainda a aquisição de porte de arma, bem como de seu registro.

Portanto, observada a evolução do ser humano em sociedade, as armas servem como garantidor da expansão e desenvolvimento econômico da humanidade. Além do mais, com a evolução, o homem se vê obrigado a controlar aquisição de arma de fogo, por meio de legislação específica.

2. Conceito de arma de fogo, acessório, munição e explosivos

O significado literal da palavra arma é,

segundo Luft (2005, p.113):

ARMA, s. f. Instrumento de ataque ou defesa; recurso; habilitação; argumento.

O Estatuto do Desarmamento, ao contrário do que pregava o anterior, inclui elementos objetivos de maior amplitude em seus tipos penais. Diante disso, equipararam à arma de fogo a munição e o acessório de arma em algumas condutas.

Para Thums (2005, p.62), o conceito de armas de fogo é:

Arma de fogo – é um engenho que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão de propelente, além de direção e estabilidade ao projétil. (art. 3º, XIII, do Dec. nº 3.665).

No obstante, as armas de fogo, bem como seu porte e registro, são reguladas pelo Estatuto do Desarmamento, tratado na lei nº 10.826/03, que também tipifica os crimes e penas de porte ilegal de armas, tráfico de armas, entre outros.

Ademais, Thums (2005, p.61) alude que o conceito de acessório de armas é:

Acessório de armas – é um artefato que, acoplado a uma arma, possibilita a melhoria de desempenho do atirador, a modificação de um efeito secundário do tiro ou a modificação do aspecto visual da arma (art. 3º, II, do Dec. nº 3.665).

Diante do exposto, os exemplos de acessório de armas são as miras telescópicas, os silenciadores e os quebra-chamas. No entanto, os carregadores para acondicionar munição, os coldres, entre outros, não são considerados acessórios de armas.

Outrossim, segundo Thums (2005, p.65), o conceito de explosivo é:

Explosivo – considera-se o tipo da matéria que, quando iniciada, sofre decomposição muito rápida em produtos mais estáveis, com grande liberação de calor e desenvolvimento súbito de pressão. Exemplos de explosivos são: TNT (trinitrotolueno), nitroglicerina, dinamite, pólvora etc. [...]

Diante à exposição, o explosivo é toda substância que, concentrada e combinada, gera destruição em massa, juntamente com um pulso eletromagnético, capaz de destruir, tanto fisicamente como eletronicamente, qualquer objeto em seu raio de alcance.

Já no sentido lato da palavra, segundo Luft (2005, p.531), munição significa:

Munição, s. f. Provisão de apetrechos necessários a uma missão de combate; cartuchos; balas.

Logo, a munição é todo produto completo para o carregamento e disparo de arma, com fulcro de obter destruição, iluminação ou ocultação de alvo e outros efeitos.

A munição foi equiparada à arma de fogo, a partir do Estatuto do Desarmamento. A partir deste, pouco importa se o agente tem em posse armas ou munição ou as duas, uma vez que o crime será o mesmo.

Não podemos deixar de mencionar as armas brancas, como é o caso das facas, canivetes, navalhas, espadas, sabres, adagas, entre outras, que não são consideradas armas, consoante o Estatuto do Desarmamento, embora aptas para propiciar ferimentos e morte de suas vítimas. São consideradas armas brancas: adaga, aikushi ou tanto, alabarda, canivete, espada, defender, espadim, faca, estilete, florete, kataná, lança, punhal e sabre.

Portanto, o referido estatuto tem como foco de estudo somente as armas de fogo, munição, acessório de armas e explosivos. Neste diapasão, não paira dúvida sobre as questões de armas brancas serem atípicas.

3. Estatuto do Desarmamento

Na data de 22 de dezembro de 2003 entrou em vigor o novo Estatuto do Desarmamento, que dispõe sobre o registro, posse e

comercialização das armas de fogo e munição e sobre o Sistema Nacional de Armas (Sinarm) que define crimes e dá outras penalidades.

Para Bueno (2004, p.200-201) o Sinarm nada mais é do que:

O Sinarm é um sistema eletrônico de informações, administradas pela Polícia Federal e tem por objetivo o gerenciamento de informações em três dimensões: armas (número de série, modelo, tipo, ano de fabricação, tipos de raias), proprietário (nome, endereço, ocupação, qualificações) e eventos (roubo, furto, perda, desvio, venda, transferência, doação). As duas primeiras têm a função de cadastro e a última, a de estabelecer os acontecimentos (eventos) possíveis entre as duas primeiras. [...]

Assim, o Sinarm tem como fulcro de existência o pleno controle de quem tem como propriedade uma arma e a sua própria identificação, como proprietário. Isso ocorre, pois caso haja algum ato ilícito em que essa arma foi instrumento para o seu cometimento, a Polícia terá mais facilidade de localizar o proprietário da arma, pelo fato do mesmo já possuir cadastro no referido órgão.

O Sinarm é o órgão que compõe a estrutura do Ministério da Justiça. Os serviços desse órgão encontram-se regidos pela Instrução Normativa nº 04, do Departamento da Polícia Federal, de 12 de maio de 1998,

dentre as quais podemos destacar algumas competências, como: a coleta, o processamento e a disseminação das informações indispensáveis ao cadastramento, registro e controle de armas.

O porte de arma também é expedido na forma de carteira, como a certidão de registro. O porte de arma consiste em uma autorização para que o proprietário da arma possa levá-la consigo, sendo este porte válido somente para arma registrada. Diante do exposto, os requisitos para que seja necessário retirar o porte de armas de fogo são: atender aos requisitos do registro de armas; existir já um prévio cadastro e registro da arma de fogo no Sinarm; demonstração da necessidade do registro de atividade profissional de risco ou de ameaça à integridade física; o portador perde sua autorização caso seja encontrado embriagado ou sob efeito de substância química ou alucinógena; as taxas para que o porte seja efetuado será de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para registro, renovação ou 2ª via.

Este estatuto tutela os bens relacionados com a incolumidade pública, ou seja, cuida-se da preservação da segurança, integridade corporal, vida e patrimônio dos indivíduos que possam sofrer eventual perigo por meio de condutas que culminam com a situação de perigo à coletividade em geral.

O próprio Estatuto, em seu capítulo IV, define os crimes e as penas dos tipos contidos no diploma. Mas vamos nos ater ao crime de comércio ilegal de armas, porque este foi

objeto de votação popular no ano de 2005, referente à comercialização de armas, que está previsto no artigo 17 do Estatuto, que alude:

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

Para que seja configurado este crime será necessária a apresentação de exercício de atividade comercial ou industrial. Assim, começou haver a distinção entre aquele que vende arma para uma pessoa (artigo 14 ou 16) daquele que faz comércio de armas de fogo como sua atividade habitual (artigo 17). Ademais, este dispositivo também trata sobre tráfico doméstico de armas, já que o tráfico internacional de armas é tratado no artigo 18 deste Estatuto, que será estudado em item próprio.

Além do mais, este tipo penal equiparou à atividade comercial ou industrial com qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, podendo ser até exercido em sua residência.

Portanto, as condutas previstas no tipo, ora estudadas, devem ser desenvolvidas com o objetivo de comércio ou indústria, formal ou informal, uma vez que o objetivo do agente busca o fim lucrativo.

4. A regulação das políticas públicas do Estado e a situação do indivíduo frente ao agente opressor

A Política do Desarmamento pertence à categoria de Políticas Reguladoras, pois tem como objetivo controlar o acesso de armas às pessoas e empresas, estipulando diversos critérios de aquisição e posse de armas de fogo e acessórios previstos em lei, sob cominação de sanção, caso não sejam obedecidos pelo presente Estatuto do Desarmamento.

Ou seja, além da Política do Controle de Armas ser uma política reguladora, traz consigo a ideia de controle de conduta, mas vem com ela atrelado outros assuntos, como drogas, prostituição e bebidas alcoólicas. Todas essas condutas estão entrelaçadas, pois é a base de todos os crimes cometidos em qualquer cidade do mundo.

Com relação ao vínculo entre armas e a violência, temos que destacar o aparecimento de dois grupos que advogam sobre a relação

de armas e violência, cada qual com a sua tese, que são pró-controle ou pró-armas. Os primeiros estabelecem a ligação de armas de fogo com a violência de inúmeros complexos estruturais de ordem econômica, social e cultural, que tem como produto a violência nas sociedades. Nesse caso, as armas são os vetores que propulsionam a violência, uma vez que aquelas são tidas como instrumentos de incitação a esta. Já os segundos concentram os seus argumentos no crime em si e nos fatores que o motivam. Esta corrente não atribui às armas a causa fundamental do surgimento de violência, uma vez que esta já faz parte da natureza do agente, não necessitando a arma instigá-lo ao crime.

Observadas as premissas, é de se constatar que a arma de fogo portada por um indivíduo que não possui antecedentes criminais e reputação ilibada não é fator de geração de violência, pois esta pessoa não utiliza a arma para o cometimento de crimes com o fulcro de obtenção de alguma vantagem, mas para defender a sua integridade física e a sua propriedade, pois faz parte do instinto do ser humano. Logo, retirada a única forma de defender do cidadão contra o seu opressor, isso irá gerar mais violência, pois este saberá que não encontrará resistência ao invadir a propriedade alheia.

Analisadas as duas correntes e levando em consideração os índices de criminalidade e violência, a corrente dos pró-armas tem certa razão, pois partindo de uma situação, os proprietários de arma de fogo acabarão

por reduzir a taxa de violência, uma vez que o criminoso, ao ingressar em sua propriedade e deparar-se com resistência, não terá muitas chances de perfeita consumação do crime. Essas taxas são bem explicitadas nos Estados em que se permite o porte de armas sem muito rigor, como no caso dos Estados do Sul do país, como Rio Grande do Sul.

Ademais, há aproximadamente dez anos, o Brasil vem sofrendo um “arrastão ideológico”, conforme citou Bierrenbach (2005: p.184), utilizando meios de comunicação para que seja colocado em circulação um novo pensamento ideológico.

Esse pensamento assevera sobre as questões que gravitam em torno da segurança pública. Observado isto, chegamos à análise de: o Estatuto do Desarmamento possui um caráter totalitário, no que cerne à aquisição, porte e uso de armas de fogo.

No entanto, este pensamento ideológico não teve seu início no Brasil e neste século. Tudo começou com a Comissão Trilateral, em Washington, EUA, no ano de 1977, com o fulcro de retirar as armas da população dos países em desenvolvimento. Foi neste momento que veio à tona a palavra globalização, com objetivo de trazer mais segurança aos indivíduos protegidos pelo poder do Estado. Esta política chegou ao território brasileiro dez anos depois, devido ao arrastão ideológico.

Diante disso, a legislação criou várias

leis concernentes a esse caso, como a lei nº 9.437/97- instituiu o Sinarm, que estabelece condições para registro e para porte de armas de fogo -, a lei nº 10.826/03 – que trata sobre o Estatuto do Desarmamento -, e o Decreto-Lei nº 5.123/04 – que regulamenta o Estatuto do Desarmamento.

Observado isto, é de constatar que a legítima defesa torna o direito do proprietário ineficaz frente à agressão que possa sofrer, confrontando totalmente os princípios do Estado Democrático de Direito.

E por que a política do desarmamento é considerada totalitarista? O Estatuto do Desarmamento possui uma faceta totalitarista, pois o seu objetivo, então, será de confiscar todas as armas da população e deixá-las sobre seu controle.

O legislador tipificou todas as possíveis condutas ilícitas que o agente possa vir a cometer tendo a arma como objeto desses crimes. No entanto, foi inserida no presente Estatuto uma disposição referente à proibição de armas de fogo no país. Este dispositivo foi incluído com a intenção de retirar as armas de fogo das mãos do cidadão comum e, somente, facilitar o seu acesso às pessoas permitidas pelo Estatuto do Desarmamento, que são as do artigo 6º desta lei.

O legislador, então prevendo um episódio inconstitucional, decidiu inserir o artigo 35 do Estatuto do Desarmamento, que prevê:

Art. 35. É proibida a comercialização

de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta lei.

§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§ 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data da publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Ou seja, o legislador à época da elaboração do Estatuto deixou a cargo da sociedade a aprovação ou não da comercialização das armas de fogo e munição, eximindo-se de qualquer responsabilidade sobre esta questão.

Feito isto, o povo foi às urnas eleitorais decidir sobre a proibição ou não da comercialização de armas. O resultado foi que quase 100 milhões de cidadãos participaram da maior consulta popular de nossa história e, por 64% a 36%, a decisão foi manter a venda de armas de fogo.

Diante disso, a população brasileira votou pela manutenção da comercialização das armas de fogo. No entanto, passado daquele período para os dias de hoje, tivemos centenas de milhares de crimes cometidos por armas de fogo, que tem como exemplo o massacre de Realengo ocorrido no Rio de Janeiro em 2011.

Esse caso, como outros ocorridos, trou-

xe a nova discussão sobre um possível novo debate sobre a comercialização de armas de fogo. Alguns opositores, como Luiz Flávio D'Urso e Ana Paula Zomer, alertam que não seria útil uma nova discussão sobre o desarmamento, pois as armas que ocasionam os crimes são aquelas ilícitas nas mãos de criminosos e não as que são lícitamente adquiridas, além do que uma nova consulta ao povo acarretaria maiores custos financeiros do que o anterior.

Portanto, por mais que após a consulta popular sobre a questão suscitada ocorreram crimes com armas de fogo, em sua maioria foram cometidas por armas ilegais nas mãos de criminosos e não por armas adquiridas lícitamente que foram utilizadas em legítima defesa própria e de sua propriedade.

5. Pistola: um instrumento de defesa ou de ataque?

O ponto de discussão deste item será a aplicação da pistola como instrumento de defesa ou ataque à propriedade. Isso ocorre pelo fato da pistola ser uma arma de fácil portabilidade, camufladas, leves, além de alta precisão no alvejamento de objetos ou pessoas. Por fim, são muito utilizadas para alvos próximos e em movimentos, motivo pelo qual é muito comum encontrá-las nas mãos de criminosos, bem como mais procuradas pelas pessoas que defendem a sua propriedade.

Para a corrente dos pró-controles, as pistolas, por possuírem as características acima citadas, juntamente com a facilidade no seu

recarregamento e sequência ininterrupta de disparos, torna essa arma mortal para o alvo, além de tornar-se um instrumento de alta precisão para homicidas e suicidas.

Já para os pró-armas, a pistola consiste num instrumento de defesa que proporciona uma resistência precisa contra o seu opressor, uma vez que é fácil de recarregar, bem como leve para ser portada e muito eficiente no momento do alvejamento do alvo.

Diante disso, observadas as concepções sobre a aplicabilidade da pistola, esta não pode deixar de ser considerada uma arma de fogo, que tem como objeto a destruição da coisa; nas mãos de criminosos é um excelente instrumento para cometimento de delitos. No entanto, é bem mais útil nas mãos dos indivíduos que pretendem defender a sua propriedade de futuras ameaças, pois não a utilizarão como instrumento de violência, mas sim para garantir um direito constitucional, que é o da propriedade aliado a inviolabilidade domiciliar, prevista na CF/1988, artigo 5º, XI, que alude:

CF. Art.5º

XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem o consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou durante o dia, por determinação judicial;

Portanto, por mais que a pistola tenha como objetivo à destruição dos alvos, este instrumento é mais bem utilizado na defesa da propriedade, quando esta for ameaçada, por indivíduos que a portem para utilizá-la como defesa aos seus opressores e não para geração de violência.

6. Conclusão

A dissertação tentou trazer uma breve e simplificada noção das armas de fogo no contexto nacional. Tratamos de sua origem, bem como a sua evolução no contexto histórico até os dias atuais.

Definimos as condutas tipificadas no Estatuto, bem como do conceito de arma de fogo, acessório, munição e explosivos, além de salientamos quais os exemplos de armas brancas e ressaltamos que estas não são consideradas armas, consoante o nosso Estatuto.

Além do mais, trouxemos uma visão da sociedade sobre a questão do desarmamento, principalmente com enfoque na comercialização das armas, já que para o Estado seria uma ótima opção para dominação da sociedade e monopólio das armas. Todavia, para o indivíduo seria uma péssima opção, pois deixaria a sua integridade e a propriedade vulnerável ao ataque de opressores.

Outrossim, citamos como um exemplo comum de armas de fogo encontrada frequentemente no “mercado negro”, a pistola.

Arma leve, de fácil manuseio e muito encontrada nas mãos de indivíduos na sociedade, tanto de meliantes como de agentes idôneos, esta vem sendo um grande instrumento de defesa da propriedade para as famílias aos sofrerem com a opressão dos marginais à solta pela sociedade.

Portanto, analisando o trabalho em si, desarmar as pessoas consiste em dar mais uma chance aos seus algozes, para que sofram violência em sua integridade e de seus próximos, bem como de sua ameaça ao seu direito de propriedade, este que é dos direitos fundamentais protegidos pela atual Carta Federal.

BIBLIOGRAFIA

A) Livros

1. BECK, Francis Rafael. *Perspectivas de controle de crime e crítica à flexibilização das garantias*. São Paulo: IBCCRIM, 2004.
2. BUENO, Luciano. *Controle de armas: um estudo cooperativo de políticas públicas entre Grã – Bretanha, EUA, Austrália e Brasil*. São Paulo: IBCCRIM, 2004.
3. DAOUN, Alexandre Jean *et al. Estatuto do Desarmamento – Comentários e Reflexões – Lei 10.826/03*. São Paulo: Quartier Latin, 2004.
4. MARCÃO, Renato. *Estatuto do Desarmamento: anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da lei nº 10.826, de 22/12/2003*. São Paulo: Saraiva, 2009.
5. SILVA, César Dario Mariano da. *Estatuto do Desarmamento: de acordo com a lei nº 10.826/2003*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
6. THUMS, Gilberto. *Estatuto do Desarmamento: fronteiras entre racionalidade e razoabilidade*. São Paulo: Lumen Juris Editora, 2005.

B) Artigos de coletânea

1. BIERRENBACH, Flávio Flores da Cunha. A nova lei de armas – *Revista Brasileira de Ciências Criminais* 54. 13.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. pp.184-202.